

LEI Nº 301/2002

18/10/2002

SÚMULA: “Dispõe sobre a **CONCESSÃO E PERMISSÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**” do Município de Sulina e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o disposto no art. 175 da Constituição Federal, na Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, conjugado com os dispositivos da Lei nº 8.987/95 e, suas alterações posteriores, bem como, o que prescreve os artigos 135, 136 e 140, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Sulina, Estado do Paraná **APROVOU**, e eu, sanciono a seguinte

**L
E
I**

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Competência

Art. 1º - Os Serviços Funerários, considerados de utilidade pública, consiste na atividade de Organização e Execução dos Serviços Funerários desenvolvidos dentro e fora dos Cemitérios do Município.

Art. 2º - Os Serviços Funerários são de exclusividade do Poder Público municipal, podendo ser executado por empresas particulares mediante Concessão ou Permissão, nos termos do que dispõe o art. 175 da Constituição Federal, na Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, conjugado com os dispositivos da Lei nº 8987/95 e suas alterações posteriores e, ainda, ao que estabelece os artigos 135, 136 e 140 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - No caso do Município executar os Serviços Funerários, estará investido de exclusividade dos mesmos, envolvendo o atendimento à família, o transporte funerário, a locação da capela para velórios, o fornecimento de urnas funerárias e outros paramentos, bem como, a perpetuidade ou arrendamento de sepulturas, conforme especificações contidas em lei municipal.

Parágrafo Único – O Município arcará com as despesas de sepultamento gratuito de indigentes ou de pessoas desprovida de recursos, mediante comprovação, nos termos do disposto neste artigo.

Art. 4º Nos casos previstos no *caput* do art. 140 da Lei Orgânica do Município, o concedente baixará legislação específica para outorgar à

empresa de comprovada idoneidade jurídica e financeira a Concessão para a Exploração dos Serviços Funerários ou parte deles, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 5º - Consideram-se partes integrantes dos Serviços Funerários do Município as seguintes atribuições:

I – Obrigatórias

- a) venda de caixões;
- b) transporte de cadáveres humanos;

II – Facultativas:

- a) aluguéis de capelas;
- b) aluguéis de banquetas;
- c) aluguéis de castiçais, velas e paramento afins;
- d) obtenção de certidões de óbito;
- e) obtenção de documentos para os funerais;
- f) fornecimento de flores e coroas;
- g) Transporte de cadáveres humanos exumados;
- h) Transporte de cadáveres humanos

Art. 6º - Cabe ao Órgão municipal competente:

I – A execução total ou parcial dos Serviços Funerários;

II – A fixação do número de concessionárias e permissionárias;

III – A aprovação de Projetos para instalação, ampliação e reforma de estabelecimentos funerários;

IV – A cassação ou revogação da licença de concessão ou permissão dos Serviços Funerários do Município;

V – A intermediação entre usuários, concessionárias e permissionárias;

VI – A fiscalização de Concessionárias e permissionárias;

VII – O estabelecimento de normas para a prestação dos Serviços Funerários.

VIII – A fixação de tarifas;

IX – O exame de deliberação dos Serviços Funerários.

CAPÍTULO III

Da Concessão e Permissão dos Serviços Funerários:

Art. 7º - A expedição da Concessão ou Permissão dos Serviços Funerários só será realizada após procedimento licitatório, na forma de Concorrência Pública, obedecido o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, na Lei nº 8.987/95 e suas alterações posteriores, no que couber à Lei Orgânica do Município e na legislação que ampara a matéria.

Art. 8º - A Concessão e a Permissão são intransferíveis e terá validade por 10 (dez) anos, podendo ser renovada em caso de interesse público relevante, e, havendo acordo entre as partes.

Art. 9º - A concessão ou permissão só será renovada mediante a apresentação da documentação exigida pela legislação vigente, notadamente no que concerne à situação jurídica, patrimonial e financeira, além do desempenho da concessionária ou permissionária no que concerne aos serviços produzidos.

Art. 10 – No caso de rompimento unilateral da concessão ou permissão pela concedente/concessionária ou permissão/permissionária, caberá à parte prejudicada pelo desfazimento do contrato o direito à indenização, naquilo que couber, e, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 11 – A revogação ou cassação da concessão ou permissão pelo Poder Público concedente poderá ocorrer a qualquer tempo, sempre que se comprovarem infringência à legislação vigente, assegurado o princípio do contraditório e à ampla defesa à concessionária ou permissionária dos Serviços Públicos.

CAPÍTULO IV

Das Tarifas

Art. 12 – As tarifas estipuladas pelo Prefeitura Municipal de Sulina serão elaboradas mediante a apropriação dos custos, considerados a justa remuneração do capital investido pela concessionária ou permissionária nos melhoramentos e na expansão dos Serviços Funerários, objetivando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade e às peculiaridades do mercado.

Parágrafo Único – A concessionária ou permissionária dos Serviços Públicos fornecerá ao Órgão municipal competente, os elementos necessários para o levantamento contábil dos custos dispendidos com a atividade econômica, como subsídio para a elaboração das Tarifas.

Art. 13 – As tabelas de Tarifas serão fixadas nos estabelecimentos funerários, em local visível e de fácil acesso ao público.

Parágrafo Único – A concessionária ou permissionária dos Serviços Funerários serão obrigadas a apresentar orçamentos antecipados dos custos dos serviços obrigatórios e facultativos ao público usuário.

CAPÍTULO V

Art. 14 – A empresa concessionária ou permissionária dos Serviços Funerários será obrigada a remeter ao Órgão municipal competente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, a relação dos serviços prestados com as respectivas notas fiscais emitidas, devendo nelas constar o nome do sepultado, e as devidas cópias das Certidões de Óbitos.

Art. 15 – A concessionária ou permissionária dos Serviços Funerários deverá apresentar ao Órgão municipal competente, anualmente, até p dia 31 de janeiro de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas no exercício anterior, de modo que os dados possam ser analisados, avaliados e mensurados, apurando-se o grau de eficiência e eficácia dos Serviços Prestados à população usuária.

CAPÍTULO VI

Das Sanções

Art. 16 – Constatado pelo Órgão municipal competente o descumprimento ou infringência, por parte de concessionária ou permissionária dos Serviços Funerários, da legislação vigente, a mesma será passível de penalidades e multas, mediante notificação que especificará o dispositivo infringido, fixando-se prazo para sua regularização ou, mediante recurso, contraditar os fatos ali descritos.

Art. 17 o Órgão municipal competente, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos na legislação vigente, poderá determinar as seguintes sanções a que estará sujeita a concessionária ou permissionária;

I – Advertência escrita;

II – Multas;

III – Suspensão ou cassação da concessão ou permissão, e, do alvará de localização.

Art. 18 – À concessionária ou permissionária dos Serviços Funerários cabe o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da notificação, da penalidade aplicada.

Art. 19 – Se indeferido o recurso pelo Órgão municipal competente, poderá ser interposta, em última instância, recurso ao Prefeito Municipal, que

poderá julgar procedente ou improcedente, no prazo de 10 (dez) dias corridos, da ciência do indeferimento anterior.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 20 – As penalidade previstas na legislação e regulamentação, não isentam o infrator da responsabilidade civil e criminal.

Art. 21 – As tabelas das Tarifas para Prestação dos Serviços Funerários, serão aprovadas pela Prefeitura Municipal de Sulina, devendo ser, posteriormente publicadas no Órgão Oficial do Município pela própria empresa concessionária.

Art. 22 – Além das Normas estabelecidas nesta Lei, o Executivo Municipal, regulamentará a concessão e permissão dos Serviços Funerários à luz da legislação vigente de modo a melhorar a qualidade dos serviços públicos específicos.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 122/94 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, aos 18 dias de Outubro de 2002.

JOSÉ NIVALDO STOFFELS
Prefeito Municipal

Registre-se e Afixe-se